



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2372141 -
PE (2023/0175379-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES - PE000595
ANSELMA NUNES BANDEIRA DE MELLO
ANA CLAUDIA SILVA GURGEL
AGRAVADO : JOSE ROCHA DE SA
ADVOGADOS : RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS -
PE036816
BEATRIZ OLIVEIRA MELO - PE058327

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITCMD. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, deferiu a produção de prova testemunhal, mas rejeitou o pedido de decadência. No Tribunal *a quo* a decisão foi reformada.

II - O Tribunal *a quo*, analisando a questão, entendeu, em suma, que a sentença que homologou a separação e a partilha constitui o fato gerador para a contagem da decadência do art. 173, I do CTN.

III - No seu recurso especial o Estado de Pernambuco alegou ofensa ao art. 1.245 do CC e art. 173, I, do CTN, argumentando, em resumo, que o fato gerador para contagem do prazo decadencial ocorre com o registro dos bens imóveis no cartório.

IV - Entretanto, ao realizar uma análise comparativa entre o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e os argumentos apresentados no recurso especial, verifica-se que o imposto foi lançado pela ocorrência de suposta doação por meio de excesso de partilha.

V - Independentemente, da natureza dos bens doados, os quais não são especificados no Tribunal *a quo*, verifica-se que tratando-se de partilha de bens, o fato gerador ocorre com a homologação da sentença de partilha, não sendo necessário para o início da contagem decadencial a

ciência do Estado, sobre a existência do fato gerador. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.761.748/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022; AgRg no REsp 577.899/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 21/5/2008; REsp 1.252.076/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/10/2012.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2372141 -
PE (2023/0175379-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES - PE000595
ANSELMA NUNES BANDEIRA DE MELLO
ANA CLAUDIA SILVA GURGEL
AGRAVADO : JOSE ROCHA DE SA
ADVOGADOS : RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS -
PE036816
BEATRIZ OLIVEIRA MELO - PE058327

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITCMD. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, deferiu a produção de prova testemunhal, mas rejeitou o pedido de decadência. No Tribunal *a quo* a decisão foi reformada.

II - O Tribunal *a quo*, analisando a questão, entendeu, em suma, que a sentença que homologou a separação e a partilha constitui o fato gerador para a contagem da decadência do art. 173, I do CTN.

III - No seu recurso especial o Estado de Pernambuco alegou ofensa ao art. 1.245 do CC e art. 173, I, do CTN, argumentando, em resumo, que o fato gerador para contagem do prazo decadencial ocorre com o registro dos bens imóveis no cartório.

IV - Entretanto, ao realizar uma análise comparativa entre o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e os argumentos apresentados no recurso especial, verifica-se que o imposto foi lançado pela ocorrência de suposta doação por meio de excesso de partilha.

V - Independentemente, da natureza dos bens doados, os quais não são especificados no Tribunal *a quo*, verifica-se que tratando-se de partilha de bens, o fato gerador ocorre com a homologação da sentença de partilha, não sendo necessário para o início da contagem decadencial a

ciência do Estado, sobre a existência do fato gerador. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.761.748/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022; AgRg no REsp 577.899/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 21/5/2008; REsp 1.252.076/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/10/2012.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, deferiu a produção de prova testemunhal, mas rejeitou o pedido de decadência. No Tribunal *a quo* a decisão foi reformada, conforme a seguinte ementa do Acórdão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITCMD. PARTILHA DEBENS. SEPARAÇÃO AMIGÁVEL. REAVALIZAÇÃO DOS BENS. SUPOSTA DOAÇÃO. DECADÊNCIA. RECURSO PROVIDO.1. Decorridos doze anos da sentença homologatória da separação e partilha e seteanos da expedição da carta de sentença, quando há muito os bens partilhados passaram a pertencer individual e exclusivamente a cada um dos cônjuges separados, foi exigido do contribuinte imposto de doação sob alegação de suposto excesso de meação apurado na partilha efetuada na respectiva ação de separação judicial consensual. Em outras palavras, o Fisco efetuou o lançamento do ITCM

Dsob o fundamento de que houve desproporcionalidade na divisão dos bens do casal na separação, cerca de doze anos após a partilha homologada judicialmente, considerando o excesso uma doação.2. De acordo com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer” (AgInt no REsp 1689729/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1683388/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).3. Termo inicial do prazo decadencial para lançamento de ITCMD decorrente de partilha amigável em ação de divórcio. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença homologatória de partilha permite a realização do lançamento do Imposto reclamado pelo Fisco (AgInt no AREsp 150.089/SP).4. Recurso provido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

5. É o caso dos Autos, Egrégia Corte. Não é possível agraciar o recorrido com o afastamento da exigência tributária e impor ao recorrente a obrigação - impossível de ser cumprida, frise-se - de promover o lançamento do ITCD sem que lhes sejam apresentadas as

informações necessárias para tanto. Não há cogitar decadência quando o pressuposto básico para o início do lapso temporal quinquenal não foi cumprido, à luz do disposto no art. 147 do CTN. 6. Por isso o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, pendente a homologação do Cálculo do inventário, "não há como efetuar a constituição definitiva do tributo, porque incertos os valores inventariados sobre o qual incidirá o percentual da exação." (STJ. AgRg no R

Esp nº 1257451/SP, Rei. Mm. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 06/10/2011, Dvalores que não estavam previstos quando da sentença de homologação e, por isso mesmo, aquele decisum singular não se presta para dies a quo do prazo decadencial. 7. Ante todo o exposto, REQUER o ESTADO DE PERNAMBUCO o provimento do presente Agravo Interno para que seja reformada a r. decisão agravada, conhecido o Agravo e ao final seja dado provimento do Recurso Especial regularmente interposto.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O Tribunal a quo, analisando a questão, entendeu, em suma, que a sentença que homologou a separação e a partilha constitui o fato gerador para a contagem da decadência do art. 173, I do CTN.

No seu recurso especial o Estado de Pernambuco alegou ofensa ao art. 1.245 do CC e art. 173, I, do CTN, argumentando, em resumo, que o fato gerador para contagem do prazo decadencial ocorre com o registro dos bens imóveis no cartório.

Entretanto, ao realizar uma análise comparativa entre o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e os argumentos apresentados no recurso especial, verifica-se que o imposto foi lançado pela ocorrência de suposta doação por meio de excesso de partilha.

Independentemente, da natureza dos bens doados, os quais não são especificados no Tribunal *a quo*, verifica-se que tratando-se de partilha de bens, o fato gerador ocorre com a homologação da sentença de partilha, não sendo necessário para o início da contagem decadencial a ciência do Estado, sobre a existência do fato gerador.

No mesmo sentido, destacam-se, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ITCMD. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA. CONHECIMENTO DO FATO GERADOR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 489, §§ 1º, IV, e 2º e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

2. Esta Corte superior consolidou o entendimento segundo o qual o marco inicial do prazo decadencial, no caso do ITCMD, seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido, sendo irrelevante a circunstância de fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária. Precedentes.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo, apoiado no contexto fático descrito nos autos e na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, declarou a ocorrência da decadência do ITCMD cujo lançamento foi iniciado após o decurso do prazo do art. 173 do CTN, considerando-se como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que publicada a sentença homologatória de partilha, restando inviável o conhecimento do recurso especial em face dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.761.748/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ITCMD. DOAÇÃO DE NUMERÁRIOS. DECADÊNCIA.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a comunicação do fato gerador (doação) ao fisco não tem o condão de afastar a decadência, pois "a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer" (AgRg no REsp 577.899/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2008; REsp 1.252.076/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/10/2012). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.756.693/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITCD. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se, na espécie, a decadência do direito de o Estado realizar o lançamento do ITCD. Nesse passo, sustenta que o termo inicial da decadência inicia-se a partir da declaração do contribuinte sobre a doação realizada.

2. O Tribunal local julgou a lide de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a comunicação do fato gerador (doação) ao fisco não tem o condão de afastar a decadência, pois "a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer" (AgRg no REsp 577.899/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 21/5/2008; REsp 1.252.076/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/10/2012).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.372.141 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0175379-2

Número de Origem:

00008689520208179000 8689520208179000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORES: PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES - PE000595

ANSELMA NUNES BANDEIRA DE MELLO

ANA CLAUDIA SILVA GURGEL

AGRAVADO : JOSE ROCHA DE SA

ADVOGADOS : RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS -
PE036816

BEATRIZ OLIVEIRA MELO - PE058327

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORES: PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES - PE000595

ANSELMA NUNES BANDEIRA DE MELLO

ANA CLAUDIA SILVA GURGEL

AGRAVADO : JOSE ROCHA DE SA

ADVOGADOS : RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS -

PE036816

BEATRIZ OLIVEIRA MELO - PE058327

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024